



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100157
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 685/17
RECORRENTE : CASA DO LANTERNEIRO COMÉRCIO DE AUTO
PEÇAS LTDA - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 478/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a Escrituração no Livro Registro de Entradas (RF) de documentos fiscais (NF-e) relativos à entrada de mercadorias no período de 2014, referentes aos DANFES nº 1362244, 451, 93565, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 546, 547 e 13907. Foram indicados para a infringência os artigos 177, inciso III, 310, 119, 173, §1º e 175 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 75, § 3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR 648161391 JS em 21/03/2017 conforme fl. 46. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 11/04/2017, fls. 48-76. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 77-80 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 19/10/2017, conforme AR 946240523JS, fl. 80.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 07/11/2017 (fls. 81-125) contestando a decisão “a quo”, argumentando traz que o principal argumento da defesa era a opção do simples nacional para a redução da multa, sendo que o mesmo não fora levado em conta, assim reforça o pedido de redução da multa, conforme determina a legislação vigente, para que a empresa não venha a sofrer sanções pelo impedimento de contratar com o poder público e ou mais obrigações que se façam necessários pela falta de certidão de débitos e, também pela atual situação do país, onde



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

com a atual crise, o autuado está sem condições de manter os impostos, encargos, folhas de salários, manutenção e investimento na própria empresa.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 19/10/2017 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em seu recurso, pede a redução da multa por entender aplicável o art. 76, I, §5 da Lei 688/96 que se aplica da redução de 50% para empresas do Simples Nacional calculadas na forma do inciso I do caput, isto é, multa calculada na forma de quantidade de UPF-RO que não é o caso do art. 77, X, a que trata de 20% do percentual do valor da operação.

Cabe deixar claro que conforme todos os argumentos trazidos sobre a empresa estar enquadrada no Simples Nacional e ter o direito a redução da multa no patamar de 50 % conforme o art. 76, §5 da Lei 688/96.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

(...)

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual –Simples Nacional -instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

No texto é claro que a redução só será aplicada no caso do inciso I do caput que é o art. 76, I da Lei 688/96 conforme abaixo/

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

I -o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)

Portanto é claro que a multa sobre percentual de ICMS não está enquadrada neste inciso. Só se aplica a multa calculada em UPF, como no caso citado no Recurso, o art. 76, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento.

Todo este fato está de acordo com a Recomendação do CGSN 5 de 2015 trazido pelo sujeito passivo, fl. 84.

As DANFES nº 1362244, 451, 93565, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 545, 546, 547 e 13907 estão nas fls. 06- 18. Na leitura das mesmas percebe-se que as DANFES 1362244, 451, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 545, 546, 547 e 13907 são para uso e consumo.

As mercadorias para uso e consumo são tributadas pelo ICMS, portanto não se aplica o art. 76, X, d da Lei 688/96. Estas mercadorias recolhem tributo, porém não geram crédito conforme o art. 33, I da Lei 688/96. Não procede o argumento que somente por ser empresa do Simples Nacional não se aplicaria a multa aplicada.

Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)

I -nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;(NR dada pela Lei 4927/20 -efeitos a partir de 1º.01.2020)

A LC 87/96 citada tem a seguinte redação:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019.)

A multa de 20% do valor da operação é sobre mercadorias tributadas e o SIMPLES NACIONAL não é isenção no recolhimento do tributo e sim é



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/06.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Dezembro de 2021.

Roberto V. Aze Carvalho

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20172700100157
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 685/17
RECORRENTE : CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUT. LTDA - EPP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 478/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 414/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada, quando o sujeito passivo, não traz prova da escrituração dos documentos fiscais e confessa a acusação, requerendo a redução da multa aplicada. A multa não tem a redução de 50% do art. 76, §5 da Lei 688/96 para empresas do Simples Nacional, pois não é aplicada em UPF. O argumento de que as mercadorias são para uso e consumo e não para revenda como trazido no Recurso não se aplica, pois, as mercadorias para uso e consumo também devem recolher o tributo. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 24/02/2017: R\$ 49.617,32
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator